



O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INDUTOR DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

Ronald do Amaral Menezes – UFG

Grupo de Trabalho: GT 2 – Democracia, Conjuntura Política, Sofrimento e Resistências

RESUMO:

O trabalho analisa a manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Nota Técnica 0001288-70.2024.2.00.0000, que tem por objetivo oferecer subsídios a proposições legislativas em tramitação, relacionadas à tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas. Nesse contexto, além de qualificar e instrumentalizar o debate, a nota técnica poderá impulsionar a tramitação das referidas propostas e, assim, contribuir para que o Estado brasileiro cumpra determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos Casos Gomes Lund, Leite de Souza e Muniz da Silva.

Palavras-chave: Desaparecimento Forçado de Pessoas, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Conselho Nacional de Justiça, Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a contribuição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o cumprimento, pelo Estado brasileiro, das decisões exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no exercício de sua competência contenciosa.

A aprovação da Nota Técnica 0001288-70.2024.2.00.0000, pelo CNJ, em outubro de 2025, busca oferecer subsídios às discussões no âmbito de proposições legislativas no Congresso Nacional, relacionadas à tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).



Nesse sentido, espera-se contribuir para qualificar e instrumentalizar as discussões legislativas sobre o tema, alavancando a tramitação dos projetos de lei. A manifestação do CNJ revela-se oportuna, na medida em que as graves e sistemáticas violações cometidas por agentes do Estado ao longo da ditadura militar voltaram a ocupar o centro do debate, impulsionadas pela grande repercussão do filme *Ainda Estou Aqui*. Com isso, o Estado terá cumprido determinações da Corte IDH contidas nas sentenças dos Casos Gomes Lund, Leite de Souza, Muniz da Silva, nos quais o Estado brasileiro foi responsabilizado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O complexo de transformações que se processam na sociedade ao término da Segunda Guerra Mundial tem como um de seus imperativos a constituição de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos que são alçados a “paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” (PIOVESAN, 2021, p. 177). Estruturada em níveis global e regionais segundo o valor primaz da dignidade humana, a proteção internacional dos direitos humanos provê mecanismos que possibilitam a responsabilização dos Estados quando estes se mostram falhos ou omissos em seu dever fundamental de tutela a direitos protegidos internacionalmente.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) representa importante locus de proteção no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), marcadamente no contexto latino-americano. Região marcada por contextos de violência e exclusão social, a América Latina foi, na segunda metade do século XX, o palco para a emergência de regimes ditatoriais que, em muitos países, foram responsáveis por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos.

Nesse contexto, Carvalho Ramos (2019) destaca como marcos inaugurais do referido sistema a aprovação, em 1948: (i) da Carta da OEA, proclamando, genericamente, o dever de respeito aos direitos humanos pelos Estados-membros; e (ii) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, responsável por enumerar os direitos a serem observados e garantidos pelos



Estados. No entanto, é com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em 1969, que o sistema ganha robustez, na medida em que aprofunda a redação dos direitos enunciados na Declaração, vinculando os Estados. Atualmente, o SIDH conta com outros instrumentos voltados à proteção de direitos específicos, com destaque para o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A CADH estabelece em seu art. 33 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH como órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção. A CIDH é responsável, entre outras atribuições, pelo recebimento de petições individuais e interestatais com alegações sobre violações aos direitos humanos. A Corte IDH, por sua vez, possui jurisdição contenciosa e consultiva, competindo-lhe julgar os casos a ela submetidos, compelindo os Estados violadores a apresentar justificativas e a adotar suas recomendações e determinações. No que concerne às medidas impostas pela Corte IDH, o art. 63.1 da CADH, estabelece a possibilidade de determinar que seja assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, a reparação das consequências da violação de direitos, bem como o pagamento de justa indenização (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

3. METODOLOGIA

O trabalho se desenvolve a partir de uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, à luz do corpus juris doméstico e internacional concernente à temática dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, bem como da análise do julgamento do Caso Gomes Lund, no âmbito da Corte IDH, e da Nota Técnica 0001288-70.2024.2.00.0000, aprovada pelo CNJ. Nesse contexto, buscou-se demonstrar a contribuição do CNJ para o impulsionamento da tramitação de proposições legislativas no Congresso Nacional, qualificando e instrumentalizando o debate, e para o efetivo cumprimento das determinações da Corte IDH.



4. RESULTADOS/DISCUSSÃO

O Caso Gomes Lund é o retrato fiel de um período sombrio da história brasileira, inaugurado pelo golpe militar de 1964 e marcado por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos perpetradas pelo aparelho repressivo do Estado que resultaram na morte e no desaparecimento de centenas de pessoas. O caso versa sobre a morte e o desaparecimento forçado de militantes do Partido Comunista do Brasil (PcdoB) que se instalam na fronteira entre o Pará e o Tocantins e ali constituem, entre 1972 e 1975, o movimento Guerrilha do Araguaia, de luta contra a ditadura militar.

Diante da inércia do Estado brasileiro em relação à apuração e à responsabilização dos crimes, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) decide por levar o caso ao SIDH, em 1995. Buscava-se, assim, reverter uma lógica de esquecimento, impunidade e invisibilidade que se impunha à questão dos mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura, e que tem como pilar principal a Lei de Anistia de 1979 (BRASIL, 1979). Em sentença proferida em 2010, a Corte IDH decide de maneira unânime pela responsabilidade do Estado brasileiro, impondo-lhe um conjunto de medidas reparatórias em razão das violações perpetradas. Nesse contexto, destaque para o Ponto Resolutivo 15º da sentença, relacionado à obrigação de adoção das medidas necessárias à tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, dada a sua gravidade refletida em seu caráter pluriofensivo em relação a direitos protegidos pela CADH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

O desaparecimento forçado de pessoas é tema de outros dois casos submetidos à Corte IDH e que também resultaram na responsabilização do Estado brasileiro: (i) o Caso Leite de Souza, relacionado ao desaparecimento de 11 jovens afrodescendentes, residentes na Favela de Acari, no Rio de Janeiro, em 1990; (ii) e o Caso Muniz da Silva, referente ao desaparecimento de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos humanos, em 2002, na Paraíba. Em ambos os casos, o Estado brasileiro foi responsabilizado e a sentença traz como um de seus pontos resolutivos, a determinação para a



tipificação do crime em questão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024a, 2024b).

Ainda que existam propostas legislativas nesse sentido no Congresso Nacional, tem-se que, decorridos quinze anos da sentença da Corte IDH, o crime de desaparecimento forçado de pessoas ainda não foi tipificado, o que revela a dificuldade do Estado brasileiro quanto ao cumprimento das determinações da Corte IDH, sobretudo estas concernem a medidas de não repetição.

Não obstante, merece destaque a iniciativa do CNJ que, por decisão unânime do Plenário, aprova, em outubro de 2025, a Nota Técnica 0001288-

70.2024.2.00.0000, com vistas a subsidiar as discussões no âmbito dos projetos de lei 6240/2013 e 5.215/2020, e 236/2012 que versam sobre o tema e tramitam, respectivamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (BRASIL, 2013, 2020, 2012).

Ao concluir a nota, o CNJ manifesta-se no seguinte sentido da imprescindibilidade da adoção de medidas com vistas à celeridade na tramitação e à urgência na aprovação dos projetos que tratam da tipificação do crime de desaparecimento forçado. Ressalta, ainda, que a sentença do Caso Gomes Lund foi proferida em 2010, restando descumprida há quase 15 anos, e que o desaparecimento forçado não constitui violação de direitos exclusiva do contexto ditatorial, conforme se depreende dos casos Leite de Souza e Muniz da Silva.

Por fim, propõe a adoção das seguintes sugestões: (i) a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas à luz dos parâmetros interamericanos e internacionais; e (ii) a celeridade na tramitação e a urgência na aprovação dos projetos de lei que tratem da tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas.

Conveniente e oportuna, a manifestação do CNJ vem em um momento no qual o tema da ditadura militar brasileira retorna ao centro do debate, decerto impulsionado pela expressiva recepção do filme Ainda Estou Aqui. Nesse sentido, pode contribuir para qualificar e instrumentalizar o debate, e para destravar a tramitação das propostas legislativas com vistas à tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas, abrindo caminho para mudanças estruturais no enfrentamento dessas questões.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sentenças da Corte IDH nos Casos Gomes Lund, Leite de Souza e Muniz da Silva nas quais o Estado brasileiro é responsabilizado por violações a direitos internacionalmente protegidos, confirmam a importância da Corte IDH como instância de proteção dos direitos humanos em âmbito regional.

Não obstante o caráter vinculativo das sentenças da Corte IDH, verifica-se que ainda há dificuldades significativas com vistas ao cumprimento de suas disposições pelo Estado brasileiro, sobretudo no que concerne às medidas de não repetição.

Por essa razão, a relevância da manifestação do CNJ se faz ainda mais aguda, justamente quando o tema da ditadura militar reocupa o centro do debate nacional. Assim, pode contribuir para destravar a tramitação das propostas legislativas sobre o tema, qualificando e instrumentalizando o debate em prol da efetivação de mudanças estruturais na sociedade e do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, impulsionando, ainda, o cumprimento de determinação da Corte IDH.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 5215/2020**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1967850&filename=PL%205215/2020. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6240/2013**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B8FB174DEE4771B50C68512A2F471FCA.proposicoesWebExterno1?codteor=1123680&file name=PL+6240/2013. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **PLS nº 236/2012**. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3515262&ts=1586469316413&disposition=inline>. Acesso em: 2 nov. 2025.



CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica 0001288-70.2024.2.00.0000**. Proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional. Tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas. Observância das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos Gomes Lund, Leite de Souza e Muniz da Silva. Aprovação. Brasília: CNJ, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 24 de novembro de 2010. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e Outros vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 4 de julho de 2024. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 14 de novembro de 2024. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.